



Rodovia Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte - ES - CEP
29745-000 CNPJ 36.350.312/0001-72

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO.

DO OBJETO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de refletores LED para iluminação do campo da Comunidade Rancho Fundo – TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2023.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, a comissão Especial de Licitação (CEL) reuniu-se para realização do certame referente ao objeto supracitado.

Protocolizaram seus envelopes as empresas: THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS e UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Ato contínuo, a Comissão Especial de Licitação constatou que as empresas licitantes não atenderam ao instrumento convocatório, decidindo por dar como FRACASSADA a licitação.

A empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, apresentou RECURSO.

A Procuraria Municipal, juntou parecer conforme consta nos autos.

A comissão decidiu-se pela abertura do prazo para apresentação de nova proposta da empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS.

DA ANÁLISE

Cediço que o Instrumento convocatório referente a licitações é onde consta as regras de ambos os documentos.

Consta no parecer Jurídico:

“Segundo a recorrente, tal exigência ofende as disposições do inciso I do art. 30 da 8666/93, isso porque os atestados de capacidade técnica não podem ser registrados em nome da empresa, apenas em nome do profissional.

Outro motivo de inabilitação da recorrente foi a falta de comprovação de qualificação técnica, ocorre que a recorrente diz que a empresa tem direito de que a comissão abra diligência para complementar as informações do balanço financeiro.

(...)



Rodovia Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte - ES - CEP
29745-000 CNPJ 36.350.312/0001-72

Em relação a exigência de CAT para comprovar a capacidade técnica Operacional, esta procuradoria entende que o entendimento é consolidado quanto a ilegalidade.

(...)

Deste modo é ilegal a cláusula editalícia que exige que a CAT seja emitida em nome da pessoa jurídica, contudo a comissão de licitação deverá certificar através de documento apresentado pela empresa licitante que o profissional responsável pelo acervo seja vinculado a ela.

Deste modo, entendemos que deve proceder o pedido em relação a nulidade da cláusula editalícia que exige que o atestado de capacidade operacional seja registrado e emitido pelo CREA.

(...)

Em relação ao tópico 2.2 sugerimos que só seja considerada habilitada a empresa caso as documentações complementares demonstrarem que ela possui condições financeiras para arcar o ônus da execução da obra.”

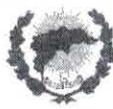
Ato contínuo a Comissão Especial de licitação decidiu:

“Após feita as diligências necessárias foi constatado que o protocolo de n 5652/2023, feito para credenciamento na data 25/08 apresentado pela empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, foi apresentado as notas explicativas (conforme segue em anexo). Considerando parecer Jurídico n 232/2023 fica assim a empresa requerente HABILITADA e apta a participar da segunda fase do certame, aberta de proposta de preços, notifica-se a empresa para ciência da decisão e abra-se prazo para apresentar a proposta.”

Após análise dos autos é possível observar que há divergência entre as decisões, uma vez que o parecer Jurídico entende como ilegal a cláusula editalícia que exige que a CAT seja emitida em nome da pessoa jurídica, ou seja, um vício uma vez que o edital foi publicado com tal exigência se tornando a regra entre as partes.

Ainda em análise a Comissão informa que a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, apresentou as notas explicativas no momento do CADASTRO DE FORNECEDOR.

Não menos importante, a Comissão especial de licitação decidiu por conceder um prazo a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, para



Rodovia Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte - ES - CEP
29745-000 CNPJ 36.350.312/0001-72

apresentação da proposta, porém conforme conta em edital os envelopes de PROPOSTA DE PREÇOS, deveriam ser protocolizados no dia do certame, não sendo possível conceder um novo prazo para entrega do respectivo envelope.

FUNDAMENTAÇÃO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93:

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo **princípio da competitividade**.

Destarte, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de



Rodovia Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte - ES - CEP
29745-000 CNPJ 36.350.312/0001-72

conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, **ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.**

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Todavia, em que pese o posicionamento do parágrafo 3º do artigo supracitado, existe a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

A compreensão expressada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, como se pode observar pela leitura do julgado que abaixo colaciona-se, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente



Rodovia Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte - ES - CEP
29745-000 CNPJ 36.350.312/0001-72

vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Ademais, tendo em vista o momento em que é verificada a necessidade de revogação no procedimento, a saber, antes de se celebrar qualquer contratação, não se enxerga a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente habilitada— se for o caso - não havendo o que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

DECISÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e velando pelo princípio da competitividade, decide-se:

Autorizar a **REVOGAÇÃO Da TOMADA DE PREÇOS N 12/2023** em razão da redação dada.

Autorizar a realização de novo certame, na urgência que o caso requer.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

São Domingos do Norte 13/11/2023


Ana Izabel Malacarne de Oliveira
Prefeita Municipal



Rodovia Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte - ES - CEP
29745-000 CNPJ 36.350.312/0001-72

vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Ademais, tendo em vista o momento em que é verificada a necessidade de revogação no procedimento, a saber, antes de se celebrar qualquer contratação, não se enxerga a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente habilitada– se for o caso - não havendo o que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

DECISÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e velando pelo princípio da competitividade, decide-se:

Autorizar a **REVOGAÇÃO Da TOMADA DE PREÇOS N 12/2023** em razão da redação dada.

Autorizar a realização de novo certame, na urgência que o caso requer.

Comunique-se aos interessados e publique-se a decisão.

São Domingos do Norte 13/11/2023


Ana Izabel Malacarne de Oliveira
Prefeita Municipal